



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.000165/2010-41
ACÓRDÃO	3003-002.553 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 186.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Súmula CARF nº 186: A retificação de

informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/15), lavrado para a exigência de multa aplicada pela falta da prestação de informações relativas a cargas transportadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03).

Consta do Auto de Infração (fls.09/10):

DOS FATOS

Em 04/01/2010 foram protocolados os PCIs Eqvib nºs 010/800.006 e 010/800.007, solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, dos manifestos eletrônicos 2109502246805 e 2109502246783, pois houve pedido de retificação - desvinculação do manifesto 6 escala pós atracação, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc.01).

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações 6 RFB, a empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil, CNPJ 02.378.779/0010-08 (doc.02).

Devidamente cientificada, a interessada apresentou Impugnação (fl.31/47), a qual foi decidida pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão 12-105.192, de 30/01/2019** (fls.111/114), que por unanimidade de votos, decidiu pela sua improcedência, mantendo a exigência fiscal, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.125/135), no qual, repete basicamente os mesmos argumentos expostos na Impugnação. A princípio, informa que as informações foram prestadas dentro do prazo previsto nos arts. 22 e 50 da citada IN 800/07, sendo que ocorreu somente um **RETIFICAÇÃO** (desvinculação de manifesto), nesse sentido cita o art. 27-A da IN 800/07 e Solução de Consulta Interna COSIT nº 02, de 04 de fevereiro de 2016. Ainda, é alegado: (i) a nulidade do processo administrativo, desde a lavratura do auto de infração até o Acórdão proferido, com base nos princípios que regem o processo administrativo fiscal; (ii) ilegitimidade passiva; e, (iii) denúncia espontânea.

Ao final, requer:

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é incontroverso que a presente autuação deve ser anulada, seja em razão da ausência de tipificação legal seja acerca da ilegitimidade de parte.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/06/2019 (fl.121) e protocolou Recurso Voluntário em 04/07/2019 (fl.122) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia nos seguintes pilares argumentativos: i) nulidade do processo administrativo; ii) ilegitimidade passiva; iii) ocorrência de denúncia espontânea; iv) retificação de informações.

II – Da preliminar de nulidade do processo administrativo:

Pugna a recorrente pela nulidade do processo administrativo, por cerceamento do seu direito de defesa, sob os seguintes fundamentos: *“A decisão não foi proferida de modo claro e fundamentada de acordo com a realidade fática, como também, a conduta narrada no auto de infração não constitui violação ao art. 107, inciso IV, alínea “e” do decreto Lei 37/66, por ausência de subsunção dos fatos à norma”*. Ao final, conclui que *“resta devidamente comprovado vício no presente caso, desde a lavratura do auto de infração até o Acórdão proferido”*.

Sem razão a recorrente.

As nulidades são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte. Ressalta-se, que a nulidade do ato deve ser vista como impossibilidade do contribuinte se manifestar no processo administrativo fiscal em tempo hábil bem como a impossibilidade de acesso aos motivos pelos quais obteve determinada decisão.

De outro lado, a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, fato que não ocorreu na contenta em julgamento. Pela eventualidade, recorro o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

Ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que estão presentes os requisitos formais e materiais para sua validade, trazendo em seu bojo os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram a manter o crédito tributário lançado, contendo todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa da contribuinte.

Oportuna a transcrição do referido julgado:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

(...)

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

Do todo exposto, voto pela improcedência total da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados

As preliminares suscitadas na Impugnação foram rejeitadas e fundamentadas sob o argumento de que nenhuma delas se coaduna com o que se verifica nos autos. Já em relação ao mérito, a decisão recorrida exprime de forma clara, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram a manter o crédito tributário lançado. Não houve qualquer prejuízo à defesa da recorrente, tanto que apresentou Recurso Voluntário com entendimento perfeito do que restou decidido pela instância *a quo*.

Portanto, não vislumbro qualquer prejuízo ao direito de defesa, como sustentado pela recorrente, o que atrairia o reconhecimento da nulidade da decisão, à luz do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*.

Ainda, o auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal (RFB), servidor competente para exercer fiscalização de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigação tributária e/ ou acessória, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Do seu exame, verificamos que todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, foram observados. A motivação e a infração estão expressamente demonstradas na Descrição dos Fatos de Enquadramento Legal. A motivação foi a informação prestada a destempo no Siscomex Carga sobre mercadoria embarcada. A aplicação da penalidade teve como fundamento o disposto no inciso IV, alínea “e” do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66.

Oportuno ressaltar, sobre a alegação de que “a conduta narrada no auto de infração não constitui violação ao art. 107, inciso IV, alínea “e” do decreto Lei 37/66, por ausência de subsunção dos fatos à norma”, trata-se de matéria de mérito, e que será tratada no decorrer do voto.

Dessa forma, rejeito também a nulidade do lançamento.

III – Da ilegitimidade passiva:

No que tange a legitimidade passiva, defende a recorrente que operou como mero agente marítimo, mas não como transportadora e que, na condição de agente marítimo, não poderia ser responsabilizada pela multa aplicada. Ainda, afirma que não se pode confundir a figura do Agente Marítimo (mandatário do transportador) com Agente de Carga (mandatário do importador ou exportador), posto que desenvolvem papéis totalmente distintos no âmbito marítimo.

Contudo, a questão resta pacificada no âmbito deste CARF, em razão da edição da Súmula CARF 185, *in verbis*:

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O **Agente Marítimo**, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no **artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379. (grifou-se)

De forma, que nego provimento ao recurso também nesse ponto.

IV – Da denúncia espontânea:

A denúncia espontânea, em razão do objetivo traçado pelas alterações legislativas promovidas no artigo 102, do Decreto-lei 37/1966, é aqui afastada em razão da súmula CARF nº 126:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Não há dúvida, portanto, de que o instituto não alcança as penalidades do direito aduaneiro, ainda que tenha havido alteração legislativa – mencionada, inclusive, no texto sumular, para incluir tais obrigações em seu âmbito.

Nesse sentido, não há que se falar em denúncia espontânea.

V – Do mérito:

O presente lançamento decorreu de retificação de registro de desvinculação do manifesto à escala pós atracação, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema CARGA, dos manifestos eletrônicos 2109502246805 e 2109502246783.

Segundo a Fiscalização, o deferimento de retificação equivale a uma prestação de informação fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, sujeitando-se à multa

prevista na alínea “e” do inciso IV, do art.107, do Decreto-lei nº37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº10.833/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O auto de infração em epígrafe, ao individualizar o caso, assim se manifestou (fl.04):

DOS FATOS

Em 04/01/2010 foram protocolados os PCIs Eqvib nºs 010/800.006 e 010/800.007, **solicitando o desbloqueio**, no sistema CARGA, dos manifestos eletrônicos 2109502246805 e 2109502246783, **pois houve pedido de retificação - desvinculação do manifesto à escala pós atracação**, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc.01).

Em consulta aos autos, observa-se que mesmo tendo sido as informações relativas ao CE prestadas dentro do prazo, a “Solicitação de Retificação”, apresentada em 04/01/2010, ocasionou a lavratura da multa ora em discussão, com fundamento no § 1º do art. 45 da IN RFB nº 800/2007.

No que tange ao prazo para prestação da informação, dispõe a IN RFB 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam bordo; e

Estabelece, ainda, o § 1º do art. 45:

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Na solicitação de desbloqueio dos Manifestos Eletrônicos 2109502246805 e 2109502246783, consta como motivo da solicitação de desbloqueio a “*retificação do porto de descarregamento do manifesto*” (fls.17/18), informação reproduzida no efetivo desbloqueio (fls. 20/25).

Detalhes do Manifesto

BLOQUEADO

Número do Manifesto : **2109502246805**

Informação: As informações listadas em vermelho correspondem à solicitação de desvinculação do Manifesto a Escalas.

Justificativa do Pedido: **NAVIO CANCELOU SUA ESCALA NO PORTO DE RIO GRANDE**

Informação: Nº de Protocolo de Retificação : 0006702473

Tipo de Manifesto :
LONGO CURSO IMPORTACAO

Data de Emissão:
15/11/2009

Data de Operação:
06/12/2009

Empresa de Navegação:
CH001016 - MSC

Agência de Navegação:
02.378.779/0010-08 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Embarcação:
9320398 - MSC LAUSANNE

Porto de Carregamento:
NLRTM - ROTTERDAM

Porto de Descarregamento:
BRRIG - RIO GRANDE - 1017700

Lista de Terminais Portuários de Descarregamento:

Código	Nome
BRRIG005	TERMINAL DE CONTÊINERES - TECON - RIO GRANDE - RS

Detalhes do Manifesto

BLOQUEADO

Número do Manifesto : **2109502246783**

Informação: As informações listadas em vermelho correspondem à solicitação de desvinculação do Manifesto a Escalas.

Justificativa do Pedido: **NAVIO CANCELOU PORTO DE RIO GRANDE**

Informação: Nº de Protocolo de Retificação : 0006702465

Tipo de Manifesto :
LONGO CURSO IMPORTACAO

Data de Emissão:
16/11/2009

Data de Operação:
06/12/2009

Empresa de Navegação:
CH001016 - MSC

Agência de Navegação:
02.378.779/0010-08 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Embarcação:
9320398 - MSC LAUSANNE

Porto de Carregamento:
DEBRV - BREMERHAVEN

Porto de Descarregamento:
BRRIG - RIO GRANDE - 1017700

Lista de Terminais Portuários de Descarregamento:

Código	Nome
BRRIG005	TERMINAL DE CONTÊINERES - TECON - RIO GRANDE - RS

Manifesto Bloqueado : bloqueios encontrados

Tipo :	IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo :	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO
Justificativa :	BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora :	07/12/2009 / 13:59:36
Responsável :	
Nº. da Escala :	09000364146
Porto da Escala :	BRSSZ - SANTOS
Tipo :	IMPEDE CARREGAMENTO DA CARGA
Motivo :	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO
Justificativa :	BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora :	07/12/2009 / 13:59:36
Responsável :	
Nº. da Escala :	09000364146
Porto da Escala :	BRSSZ - SANTOS

Argumenta a recorrente que sua conduta não se encontra tipificada na alínea “e” do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, visto que todas as informações da carga foram prestadas tempestivamente, contudo, foi necessário realizar a desvinculação/retificação do manifesto, tendo em vista que a vinculação a escala anteriormente prevista para descarga no Porto de Rio Grande não foi efetivada, em razão de problemas operacionais no navio. Em sua defesa, cita o art. 27-A da IN 800/07 e Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016.

De fato, o referido dispositivo que define a penalidade não deixa margem para se incluir a retificação de informações dentre aquelas condutas passíveis de sanção. O ato de “deixar de prestar informações” de nenhuma maneira se confunde com o ato de “retificar” aquelas informações prestadas de forma originária, como ocorre no presente caso.

Com efeito, com base no art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, as retificações ou alterações extemporâneas de informações atinentes a manifestos e conhecimentos eletrônicos, tais como as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da referida instrução normativa, foram equiparadas à hipótese de falta de informação sobre veículo e carga enunciada pela alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

À época dos fatos, o art. 45 da IN RFB nº. 800/2007 estava em pleno vigor e a autuação fiscal nele se fundamentou para a aplicação da multa enunciada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação ou alteração de dados já informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Em se tratando de dispositivo que implicava na aplicação de penalidade, remete-se ao Princípio da Retroatividade Benigna, previsto na alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN, de forma a aplicar a revogação da previsão da multa por retificação de informação já prestada aos fatos em análise no presente processo.

Nesse sentido, a Coordenação de Tributação da Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, na qual admitiu que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Transcreve-se o seu conteúdo na parte que interessa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (grifou-se)

Na mesma linha é o entendimento deste CARF, consubstanciado no enunciado da Súmula CARF nº 186:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Considerando, pois, que o presente litígio versa sobre retificação extemporânea de informação antes prestada, há que se afastar a autuação imposta, uma vez que tal fato não mais representa hipótese de prestação de informação extemporânea passível da sanção prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966. Tendo sido formalmente revogado o art. 45 da IN RFB 800/07, não há como se sustentar a multa lavrada, devendo-se aplicar o princípio da retroatividade benigna.

Destarte, com base nas razões expostas, afasta-se a autuação imposta.

VI – Do dispositivo:

Com fulcro nas razões supra expendidas, voto, portanto, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, para fins de cancelar a exigência fiscal objeto da presente contenda.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green